



GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 03 de fevereiro de 2023

A-nº 011 /2023

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 538, de 2019, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.342.

De iniciativa parlamentar, a propositura estabelece a proibição de retenção de macas das ambulâncias do SAMU, do Corpo de Bombeiros Militar e outras unidades móveis pré-hospitalares de atendimento de urgência de natureza público ou privada por parte dos hospitais públicos ou privados, clínicas ou congêneres, para os quais os pacientes socorridos forem encaminhados (artigo 1º). Dispõe que a retenção da maca acarretará a responsabilização do diretor geral do hospital, clínica ou congêneres que a fizer (artigo 2º); determina que a Secretaria da Saúde procederá às ações punitivas contra a direção hospitalar que tiver dado causa à retenção (artigo 3º); estabelece o valor da multa cominada (artigo 4º); esclarece que a proteção dada pela lei abrange todos os tipos de maca (artigo 5º); determina que o Poder Executivo regulamentará a lei no prazo de sessenta dias (artigo 6º); e trata das despesas com a execução da lei e da regra de vigência (artigos 7º e 8º).

Associo-me aos objetivos do Legislador, por reconhecer a importância de se assegurar a correta e rápida prestação de serviço médico de urgência, dificultada pela retenção de suas macas por hospitais e congêneres. Todavia, vejo-me compelido a deixar de sancionar os artigos 2º, 3º e 6º da proposta, pelos motivos que passo a expor.



GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

Com relação ao artigo 2º, entendo inadequada a atribuição de responsabilidade ao diretor geral do hospital, clínica ou congênere pela retenção de maca. A responsabilização pela infração deve ser imputada à pessoa jurídica do hospital ou congênere, que possui personalidade distinta da de seus colaboradores e diretores. Ademais, a pessoa jurídica é mais facilmente identificável e seu patrimônio responderá pelo adimplemento da multa aplicada.

No tocante ao artigo 3º, a determinação para que o profissional do Corpo de Bombeiros e de outras unidades móveis pré-hospitalares de atendimento de urgência comuniquem imediatamente acerca da retenção da maca à instituição a qual está vinculado, bem como o comando para que a Secretaria da Saúde proceda às ações punitivas são medidas que se inserem no âmbito da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a criação, a organização e o funcionamento de órgãos da Administração Pública (artigo 84, incisos II e VI, da Constituição Federal; artigo 47, incisos II, XIV e XIX, "a", da Constituição Estadual), cabendo exclusivamente ao Governador a iniciativa da propositura da lei, quando essa for necessária (artigo 61, II, alínea "e" da Constituição Federal).

Esse entendimento está consagrado no Supremo Tribunal Federal, como se pode apreender das ADIs nº 1.144, 2.329 e 2.730.

Nesse cenário, o artigo 3º da proposta, e também o seu artigo 6º, que impõe prazo para edição de decreto regulamentar, ostentam vício de inconstitucionalidade por contrariarem normas que delimitam a atuação parlamentar, colidindo, em consequência, com o princípio da separação e harmonia dos Poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º, "caput", da Constituição Estadual.



**GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO**

Fundamentado nestes termos o veto que oponho aos artigos 2º, 3º e 6º do Projeto de lei nº 538, de 2019, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Carlão Pignatari
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.



**GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO**

São Paulo, de de 2023

A-nº /2023

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 874, de 2019, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº33.343.

De origem parlamentar, a proposta legislativa visa a obrigar bares, restaurantes, casas noturnas e de eventos a adotar medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco nas dependências desses estabelecimentos, no âmbito do Estado de São Paulo (artigo 1º), mediante a oferta de um acompanhante até o carro, outro meio de transporte ou comunicação à polícia (artigo 2º), impondo, ainda, a obrigação de afixação de cartazes informando a disponibilidade do estabelecimento para o auxílio à mulher que se sinta em situação de risco. A proposta também prevê que os estabelecimentos destinatários da lei deverão treinar e capacitar todos os seus funcionários (artigo 3º).

Compartilho da preocupação do legislador com a elaboração de normas que visem à defesa da integridade da mulher, como bem realçado na justificativa que acompanha o projeto.

Contudo, deixo de sancionar o artigo 3º da proposta, que institui obrigação de treinamento e capacitação de todos os funcionários dos estabelecimentos destinatários da lei.

Nesse ponto, o projeto estabelece limitação desproporcional à liberdade de iniciativa econômica, consagrada no artigo 170 da Constituição Federal, por desconsiderar que a organização interna



GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

de cada um dos estabelecimentos poderá revelar a necessidade de treinamento de apenas parte de seus funcionários.

Lembro que o princípio constitucional da livre iniciativa pressupõe a liberdade de atuação e de gestão das empresas exploradoras de atividade econômica, no que concerne ao funcionamento, organização e ao estabelecimento dos preços de seus bens e serviços, aspectos que poderão ser comprometidos com a regra a que se nega sanção.

Acrescento que tais conclusões estão em linha com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "as finalidades pretendidas pela norma impugnada, no que tange à ampliação da segurança e da informação prestadas ao consumidor, não legitimam a profunda limitação à livre iniciativa, uma vez que tal objetivo pode ser realizado por outras vias menos restritivas" (AG no RE 1.249.715).

Fundamentado nestes termos o veto parcial que oponho ao Projeto de lei nº 874, de 2019, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Assinatura manuscrita de Tarcísio de Freitas.
Tarcísio de Freitas
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Carlão Pignatari
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.